

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

OBJETOS, NATUREZA JURÍDICA, SUJEITOS E APLICAÇÃO DA LEP (arts. 1º a 4º)



GRAÇAS A DEUS

Antes de iniciarmos o estudo da **Lei n. 7.210/84**, que trata da execução penal, **quero que pense comigo sobre a sua liberdade.**



@OARNALDONETO

Nos próximos manuais avançaremos sobre **uma lei que incide diretamente na vida daqueles que tiveram seu direito limitado em decorrência de seus próprios atos**, recebendo do Estado a punição pela inadequação junto à sociedade.



Sentido contrário, **eu e você estamos aqui, livres para adquirir conhecimento**, trabalhar, abraçar nossos familiares, dormir numa boa cama e aproveitar a vida em todas as suas vertentes.

Assim, antes de adentrar nos conceitos técnicos, **eu te convido a parar por 30 segundos e agradecer por sua própria vida**, aproveitando em todos os aspectos a oportunidade que lhe foi confiada. **Agradecimento feito, vamos ao Manual Ilustrado sobre a Lei de Execução Penal:**

OBJETIVOS DA LEI

Art. 1º A execução penal tem por **objetivo** efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Você está lendo este conteúdo por um objetivo específico: seja conhecimento, atuação como advogado ou preparação para uma prova.



Da mesma forma, o **art. 1º** inicia demonstrando os objetivos, os porquês existentes por trás da criação da Lei de Execução Penal, que são:

1) Tornar efetivo aquilo que o juiz determinou em sentença ou decisão criminal;

2) Dar condições para que exista a integração social daquele que cumprirá a sentença ou decisão.



FINALIDADE DA PENA



Longe do raciocínio popular de que “bandido bom é bandido morto”, é necessário compreender que **a pena no Brasil possui tríplex finalidade:**

1) Retributiva: a lógica aqui é “retribuir” o mal causado pelo agente por meio da infração penal, através do “mal” causado pela sanção aplicada pelo Estado.



2) Preventiva: temos nesse ponto uma finalidade anterior, prévia, causando “medo” àquele que pensa em cometer uma infração para que desista de fazê-lo por conta da pena imposta.



3) Reeducativa: essa finalidade acontece na fase de execução em si, onde não se busca apenas efetivar a sentença, mas ressocializar o condenado, possibilitando que futuramente ele retorne ao convívio social.



JURISDIÇÃO PENAL

Art. 2º A **jurisdição penal** dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, **em todo o Território Nacional**, será exercida, no processo de execução, **na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal**.

O segundo artigo define que a jurisdição penal, ou seja, a autoridade dos juízes ou tribunais em processos de execução, **deve seguir as normas estabelecidas por esta lei e pelo Código de Processo Penal. Isso se aplica em todo o território nacional.**



Por exemplo, se uma pessoa for condenada no estado de São Paulo, mas cumprir sua pena no estado do Tocantins, **não importa:**

A execução penal seguirá as regras da LEP e do Código de Processo Penal, **garantindo uniformidade em todo o país.**



ABRANGÊNCIA DA LEI

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Quando falamos sobre “provisórios”, nos referimos àqueles que estão presos por conta de prisão preventiva (arts. 312 a 316, CPP) ou temporária (Lei n. 7.960/89).



Já a observação quanto aos condenados pela Justiça Eleitoral ou Militar se dá pelo fato de que são justiças “especiais”, ou seja, não ordinárias.

O objetivo do parágrafo único, portanto, é **deixar claro que mesmo essas situações especiais serão tratadas pelo Juízo comum, quando os agentes estiverem recolhidos em estabelecimentos prisionais ordinários (normais).**



Este entendimento também está pacificado na **Súmula 192**, do **STJ**:

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, **quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.**



DIREITOS DO CONDENADO

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados **todos os direitos não atingidos** pela sentença ou pela lei.



Aqui temos um raciocínio simples: **a pessoa que está em execução penal continua tendo seus direitos como cidadão, exceto aqueles suprimidos por conta da sentença ou lei.**

Pense comigo: **o preso não pode ser agredido, pois mantém seu direito à integridade física. Entretanto, como está preso, ele perde temporariamente seu direito à liberdade, pegou?**

A lógica aqui é que **ele não perde todos os seus direitos, mas apenas aqueles atingidos pela sentença ou pela lei** (art. 5º, inciso XLIX, CF e art. 38 do CP).

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Parágrafo único. **Não haverá qualquer distinção** de natureza racial, social, religiosa ou política.

No parágrafo único do artigo 3º temos a garantia e aplicação do **princípio da igualdade e da não discriminação na execução penal.**



Temos basicamente um reforço aos preceitos lançados no **art. 3º, inciso IV, art. 4º, inciso VIII, e art. 5º, inciso XLII, todos da Constituição Federal.**

Nesses casos também temos um raciocínio muito simples, onde **não é permitido que um preso tenha a execução de sua pena mais “pesada”** porque é negro ou branco, pobre ou rico, católico ou espírita, filiado ao PT ou PMDB: **todos devem ser tratados com igualdade.**

COOPERAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 4º O Estado deverá recorrer à **cooperação da comunidade** nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Temos aqui mais um dispositivo voltado à ressocialização do preso, desta vez a partir da participação da comunidade, com o intuito tanto de conscientizá-la sobre as reais condições do sistema penitenciário, quanto democratizar a própria execução penal.



Para o auxílio da execução da pena e medida de segurança, a LEP prevê duas importantes ferramentas, que são o **Patronato** (arts. 78 e 79) e o **Conselho da Comunidade** (arts. 80 e 81), *ambos estudados futuramente.*

A ideia aqui é criar medidas onde a própria comunidade possa orientar, fiscalizar e colaborar com o andamento da execução penal, numa atuação participativa vinculada às políticas públicas.

Objetos, natureza jurídica, sujeitos e aplicação da LEP (arts. 1º ao 4º).

Chegamos ao final do **título I da Lei n. 7.210/84**, que trata do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal.

Nele estudamos alguns dos princípios que fundamentam a LEP, **inclusive compreendendo os motivos de sua criação e a que ela se propõe.**

No próximo Manual estudaremos sobre o **condenado e o internado**, entrando nos conteúdos que se referem diretamente àquela pessoa que está cumprindo a execução penal (**e, consequentemente, o mais cobrado em provas**).

Já te adianto que os próximos conteúdos são bem mais densos do que este, **então se prepare, pegue um copo d'água e vamos adiante!**



A prisão não são as grades, e a liberdade não é a rua; **existem homens presos na rua e livres na prisão.** É uma questão de consciência.

Mahatma Gandhi

